



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2022

*“Altera o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata do prazo da urgência para apreciação de projetos.”*

Os Vereadores da Câmara Municipal de Fundão – Estado do Espírito Santo, no uso regular de suas atribuições legais, conferidas pela legislação pátria e a Lei Orgânica Municipal, apresentam para deliberação do plenário a seguinte Proposta de Emenda a Lei Orgânica de Fundão:

**Art. 1º** O artigo 39 da Lei Orgânica do município de Fundão/ES, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 39.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**§ 1º** Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até **45 (quarenta e cinco)** dias úteis sobre a proposição, contados a partir de sua leitura em plenário.

**§ 2º** Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

**§ 3º** O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 26 de setembro de 2022.

  
**AELCIO RODRIGUES PEIXOTO**

Vereador do município de Fundão/ES.

  
**FÉLIX TESCH FRANCISCO**

Vereador do município de Fundão/ES.

  
**PAULO ROBERTO COLE**

Vereador do município de Fundão/ES.

  
**ROMÊNIQUE BORGES SIMÕES**

Vereador do município de Fundão/ES.





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda a Lei Orgânica do município de Fundão busca contribuir com o melhor andamento processual na Casa, vez que o prazo ora em vigor, de 30 (trinta) dias, tem se mostrado exíguo para uma adequada análise dos projetos pelos integrantes das Comissões Permanentes, motivo pelo qual se propõe a alteração para fixação do prazo de **até 45 (quarenta e cinco)** dias úteis, para deliberação.

De acordo com a previsão contida no art. 39, § 1º da Lei Orgânica do município, "solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em **até 30 (trinta) dias** sobre a proposição, contados da data do recebimento pela Câmara, vejamos:

~~"Art. 39. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.  
§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, contados da data do recebimento pela Câmara.  
§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.  
§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.~~

Art. 39. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.  
§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em **até 45 (quarenta e cinco)** dias úteis sobre a proposição, contados a partir de sua leitura em plenário.  
§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.  
§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar."

A proposta apresentada sugere a alteração de 30 dias para 45 dias úteis a serem disponibilizados à Casa, para que seus pares possam apreciar e deliberar os projetos em regime de urgência.

Tal iniciativa irá conferir mais fôlego ao trâmite, que por vezes, se mostra comprometido, diante dos sucessivos projetos encaminhados - de forma indiscriminada - com pedido de urgência por parte do Poder Executivo Municipal.

O prazo ora estipulado, na maioria das vezes não se mostra atingido, tendo em vista o grau de comprometimento por parte de todos os Vereadores para com as matérias de relevância para o desenvolvimento de Fundão.





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

---

Porém, há de se concordar que trinta dias corridos é um prazo curto para análise de uma matéria, ainda mais quando esta se trata de assuntos de maior complexidade, que exigem análise de dados e estudos aprofundados sobre o tema para construção do voto pelos parlamentares.

Assim, se mostra necessário a adoção da pretendida alteração, fixando o prazo **de até 45 dias** úteis para deliberação dos projetos em regime de urgência.

Diante do exposto, peço aos nobres pares o acompanhamento e o voto dos Senhores para aprovação do presente projeto.

